

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002457/2005-31
Recurso nº 166.240 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.051 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente 9ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado Cimobrás Indústria de Molas Brasileiras Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Desconstituído o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenham sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (IRPJ) e que define o evento comum, no caso a imputação de omissão no registro de receita pela pessoa jurídica, como fato da exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA FARONI - Presidente


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Sandra Maria Faroni (Presidente da Turma) e José Sérgio Gomes. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-I, em face daquele Colegiado ter julgado improcedente o lançamento efetuado em 06/09/2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ com vistas a exigência de multa de ofício isolada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), em razão da falta de recolhimento das estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 1999 a 2002.

A ação fiscal imputou à contribuinte omissão no registro de receitas à vista de documentos de controle interno encontrados na sede da contribuinte e denominados “mapa de faturamento – gerencial”, fls. 435/478, de pronto retidos, os quais estariam a indicar a verdadeira receita (faturamento) obtida nos meses de janeiro de 1999 a agosto de 2002, confirmando os indícios de omissão revelados pela recusa injustificada em entregar os extratos bancários e pela diferença entre os valores depositados nas contas correntes, cujos extratos foram fornecidos pelos bancos, e aqueles declarados como receita nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJs).

Consignou a autoridade fiscal que as omissões reverteram o resultado de prejuízo para lucro nos anos calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, o que influencia na base de cálculo da CSLL, de sorte que a contribuinte, uma vez optante pelo lucro real anual, fica sujeita aos recolhimentos mensais por estimativa previstos no artigo 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não efetuados, daí a imposição da multa isolada, qualificada e agravada em razão da contribuinte não apresentar os extratos bancários e deixar de prestar esclarecimentos sobre as razões da recusa, sendo lavrado termo de embargo.

Ao final, elencou seus sócios na condição de responsáveis pelo crédito tributário, sob força do artigo 137 do Código Tributário Nacional (CTN).

Impugnando o lançamento, fls. 1.873/1.896, a contribuinte alegou preliminar de nulidade do auto de infração ante o fato do agente fiscal ter agido com abuso de poder ao pautá-lo em documento imprestável, já que o denominado “mapa de faturamento – gerencial” retrata mera previsão de faturamento, a qual sequer chegou a ocorrer, e por coagir os funcionários da empresa a aporem suas assinaturas em tais impressos sob ameaça de requisitar força policial e lacrar o estabelecimento, sendo, mais, que dito documento sequer lhe pertence, mas sim à empresa arrendatária de seu parque industrial Rhenen do Brasil.

Aduziu que a falta de apresentação dos extratos bancários, os quais nunca foram guardados porque em seu entendimento não possuem valor fiscal, se deu a dificuldades em consegui-los junto aos bancos, mas que disponibilizou todos os demais documentos solicitados pelo Fisco, inexistindo qualquer desacato ou embargo.

Asseverou que é ilegal a instauração do procedimento fiscalizatório com base em informações da CPMF, bem como, que o artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, permitindo à Receita Federal utilizar as

informações da CPMF para instaurá-lo atingiu fatos pretéritos, ferindo o princípio da irretroatividade das leis, a par da violação do direito constitucional ao sigilo bancário.

Argumentou que não houve demonstração da gradação legal da multa imposta, nem tampouco houve indicação dos dispositivos legais específicos que levaram a fiscalização à sua determinação, o que revela vício, invalidando o lançamento.

Discorreu, longamente, sobre a ilegalidade da aplicação de juros à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a créditos fiscais, requerendo sua substituição pela cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Por fim, pugnou pela exclusão dos sócios da relação de co-responsáveis, uma vez que o Fisco não teria logrado comprovar cabalmente a responsabilidade pessoal deles, e também porque, no rigor do artigo 135, inciso III, do CTN, a responsabilidade não é presumida, nem tampouco objetiva.

A Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu por rejeitar a arguição de nulidade do ato sob entendimento de que não fora provado o alegado excesso de poder na constituição do crédito tributário, bem assim, por afastar as arguições de quebra de sigilo bancário e de quebra do princípio da irretroatividade de leis porque o lançamento não se lastreou em extratos e não houve utilização de dados da CPMF, respectivamente.

Quanto ao mérito fundamentou que o Fisco, de posse dos extratos bancários cujos depósitos (créditos) não foram justificados pela contribuinte, estava autorizado a aplicar a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, quantificada à ordem de R\$ 15.097.210,01, fortalecendo a presunção com o “mapa de faturamento – gerencial”, que totaliza a cifra de R\$ 25.018.661,36. Porém, *procedeu de forma contrária: presumiu a omissão de receita a partir do mapa, sem que houvesse – e haja – autorização legal para se presumir omissão de receita a partir de meros demonstrativos desacompanhado (sic) de documentação comprobatória, sejam eles elaborados pelo fisco ou pelo contribuinte, ao menos que este último o confirme, obviamente.*

Classificou de frágeis as alegações da contribuinte de que ditos mapas significavam meras previsões de faturamento e de que pertenceriam à sua arrendatária. Contudo, não haveria base legal para o lançamento.

Consignou que não caberia à autoridade julgadora reduzir os valores da omissão para adequá-los ao patamar dos depósitos bancários, pois se estaria alterando a base de cálculo de eleição da autoridade lançadora, mudando o enquadramento legal e ferindo o artigo 142 do CTN.

Também, caso se considerasse válida a receita constante dos mapas, o procedimento correto seria o arbitramento do lucro, em razão da imprestabilidade da escrita para a correta apuração do lucro real, na forma do artigo 530, incisos I e II, do RIR/1999.

Ao final, assim concluiu: *“Tendo em vista que o presente lançamento decorre diretamente da omissão de receita apurada no âmbito do IRPJ e julgada (sic) improcedente, igual sorte colhem as estimativas mensais da CSLL ora exigidas, que devem ser integralmente canceladas. Importa ressaltar que, ainda que procedente, no todo ou em parte, a omissão de receita, entendo que, no presente caso, a multa por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL não poderia prevalecer por falta de amparo legal. Em primeiro lugar, em razão do caráter restritivo das presunções legais. Em segundo, tendo em vista o art. 288 do RIR/1999, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado à omissão de*

receita, seja ela decorrente de presunção ou não, para prever apenas a apuração do imposto e do adicional, obviamente acrescidos das penalidades de ofício que lhes são aderentes e sempre observando o regime de tributação a que estiver submetido o contribuinte.”.

Ciente do decisório em 01 de abril de 2008, fl. 1.953, a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

José Sérgio Gomes - Relator.

O valor do crédito exonerado supera o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 03, de 3 de janeiro de 2008. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Observo pelos documentos encartados às fls. 1.924/1.932 que este processo deveria estar apensado ao de nº 10735.001823/2005-34, o qual abriga os lançamentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e ainda, multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ. Depreende-se por tais documentos que na primeira instância julgadora fora determinado a distribuição daquele e deste a um mesmo Julgador mas, como visto, ocorreu o apensamento.

O fato dos processos não se encontrarem formalmente apensados gerou, neste Conselho, distribuição a diferentes membros.

Pesquisando o acervo desta Corte apurei que em data de 13 de maio do corrente ano a Primeira Turma Ordinária desta Primeira Seção apreciou recurso de ofício interposto nos autos nº 10735.001823/2005-34, relator o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Embora o acórdão daquele colegiado penda de publicação, colhi o seguinte excerto da ata de julgamento:

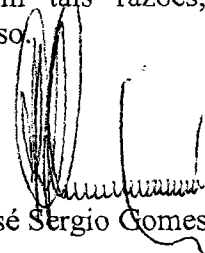
Recurso: 166131 - Processo: 10735.001823/2005-34 Recorrente: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Interessado: CIMOBRAS IND DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA - Matéria: IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2003. - Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso - Acórdão nº 1101-00.021

Entendo presente, no caso, o fenômeno da decorrência, aqui entendida a circunstância do julgamento da omissão de receita na seara do IRPJ e da CSLL influenciar, umbilicalmente, a questão da exigência de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, ora em análise.

Aquele julgado, como visto, afastou a figura da omissão de receita.

Ora, se assim é, não se concebe que possa ser exigida multa isolada por falta de estimativas, uma vez que calcada, e calculada, sobre o *quantum* das receitas subtraídas do crivo da obrigação principal, imputação descaracterizada.

Com tais razões, reconhecendo a relação de causa e efeito, NEGOU provimento ao recurso.


José Sérgio Gomes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.